



Proc.: 01431/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01431/19/TCE-RO [e] (Apenso: 02594/18, 02796/18, 02770/18 e 02783/18)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018);
Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: **17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Achados de Auditoria. Projeção de Receita com o índice incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012). Excesso de alterações

Acórdão APL-TC 00308/19 referente ao processo 01431/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentárias contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011). As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade dos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018) e **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018) e Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018), na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018) e Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018), atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da Educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

administrativas, tal como a utilização de protesto extrajudicial com prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto** ou quem vier a substituí-lo, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar a Administração Municipal de Ji-Paraná acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VII – Alertar a Administração Municipal de Ji-Paraná acerca da necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual para que esta não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária – e no art. 165, §8º, da Constituição Federal;

VIII – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto – atual Prefeito Municipal** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

IX – Dar ciência deste acórdão aos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018) e **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018) – com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO** para apreciação e julgamento deste acórdão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.



Proc.: 01431/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01431/19/TCE-RO [e] (Apensos: 02594/18, 02796/18, 02770/18 e 02783/18)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji - Paraná.
INTERESSADO: Município de Ji - Paraná.
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (Período de 01.01 a 15.04.2018);
Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Período de 16.04 a 31.12.2018)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: **17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**
GRUPO: I

Examinam-se na presente data, a Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Ji - Paraná/RO, de responsabilidade dos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (Período de 01.01 a 15.04.2018) e **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Período de 16.04 a 31.12.2018).

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 26.03.2019 (ID-765414), constituindo-se nestes autos.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do Plano de Auditoria apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE (ID-787415), tendo por objetivo documentar e orientar a realização dos trabalhos sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativamente ao exercício de 2018, com vistas a subsidiar a emissão do Parecer Prévio e Relatório sobre as Contas dentro do prazo constitucional nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID-788166), sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, sendo evidenciado apenas 01 (um) achado na auditoria, consubstanciada em: *a) Inobservância às disposições contidas nos arts. 165, §8º e 167, V, da Constituição Federal, em virtude da inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento.*

Diante da constatação da irregularidade supra indicada, o Corpo Técnico Especializado pugnou pela necessidade de expedição de Mandado de Audiência para que os responsáveis pudessem apresentar esclarecimentos quanto ao apontamento referenciado.

Em acolhimento à proposição do Corpo Técnico, foi prolatada a DM-DDR-GCVCS-TC 00113/2019-GCVCS (ID-791289), resultando na expedição dos Mandados de Audiência nºs 241 e 245/2019 – Departamento do Pleno, aos Senhores Elias Caetano da Silva e Marcito Aparecido Pinto, respectivamente, conforme Certidão expedida e carreada aos autos (ID-791692), tendo os mesmos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentado justificativas (ID-809952), as quais foram acolhidas e, conseqüentemente, afastado o apontamento.

Em seguida o Corpo Técnico, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID-811591), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 788166) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR nº DM-00113/19-GCVCS (ID 791289), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no Achado A1.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná.

(Destques do original)

Por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID-812149), o Corpo Instrutivo manifesta que as presentes Contas estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0329/2019-GPGMPC, cujo termo opinativo sobre as contas transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:

PARECER N.: 0329/2019-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior (período de 01/01 a 15/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto (período de 16/04 a 31/12/2018), com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento interno dessa Corte.

2. Determinação a administração para que:

2.1 adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

2.2 intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

2.3 adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quando às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

Acórdão APL-TC 00308/19 referente ao processo 01431/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.4 determinação a administração que observe os seguintes alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (fl. 61, item 7 – ID 812149):

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 3 e 5, propõe-se:

7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.2 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual para que essa não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária e no art. 165, §8º, da Constituição Federal.

(Grifos do original)

De pronto, aceno pelo acolhimento das determinações apresentadas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria dos recursos públicos, sua aplicação e conseqüentemente a adequabilidade dos registros contábeis.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Apreciando as Contas do Município de Ji-Paraná, tendo como responsáveis os Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** – Prefeito Municipal (Período de 01.01 a 15.04.2018) e **Marcito Aparecido Pinto** – Prefeito Municipal (Período de 16.04 a 31.12.2018), passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Ji-Paraná.

Necessário consignar que o Município de Ji-Paraná **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Lei Orçamentária Municipal nº 3.127, de 11 de dezembro de 2017, institui o orçamento para o exercício de 2018, tendo estimado a Receita no valor de R\$253.012.255,16 (duzentos e cinquenta e três milhões doze mil duzentos e cinquenta e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), fixando a Despesa em igual valor, tendo sido realizado ao final do exercício a importância de R\$258.955.415,39 (duzentos e cinquenta e oito milhões novecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e quinze reais e trinta e nove centavos), conforme a seguir demonstrado:

Quadro 1: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	AV	% (b/a)
Receitas Correntes	247.721.432,51	249.799.352,23	96,46	100,84
Receita Tributária	46.520.382,34	50.821.995,56	19,63	109,25
Receita de Contribuições	17.515.582,05	19.256.565,06	7,44	109,94
Receita Patrimonial	11.970.825,52	11.709.108,54	4,52	97,81
Receita de Serviços	282.500,00	1.438.412,96	0,56	509,17
Transferências Correntes	169.024.355,41	164.052.397,78	63,35	97,06
Outras Receitas Correntes	2.407.787,19	2.520.872,33	0,97	104,70
Receitas de Capital	5.290.822,65	9.156.063,16	3,54	173,06
Operações de Crédito	100.000,00	69.481,18	0,03	69,48
Transferências de Capital	5.190.822,65	9.086.581,98	3,51	175,05
TOTAL	253.012.255,16	258.955.415,39	100,00	102,35

Fonte: Prestação de Contas – Balanço Orçamentário Consolidado (ID-765414)

Observa-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$258.955.415,39), superou a inicialmente prevista (R\$253.012.255,16), em 102,35%. O bom desempenho ficou a cargo das Receitas Correntes (100,84%); Receitas Tributárias (109,25%); Receitas de Contribuições (109,94%) e de Serviços (509,17%).

1.2 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

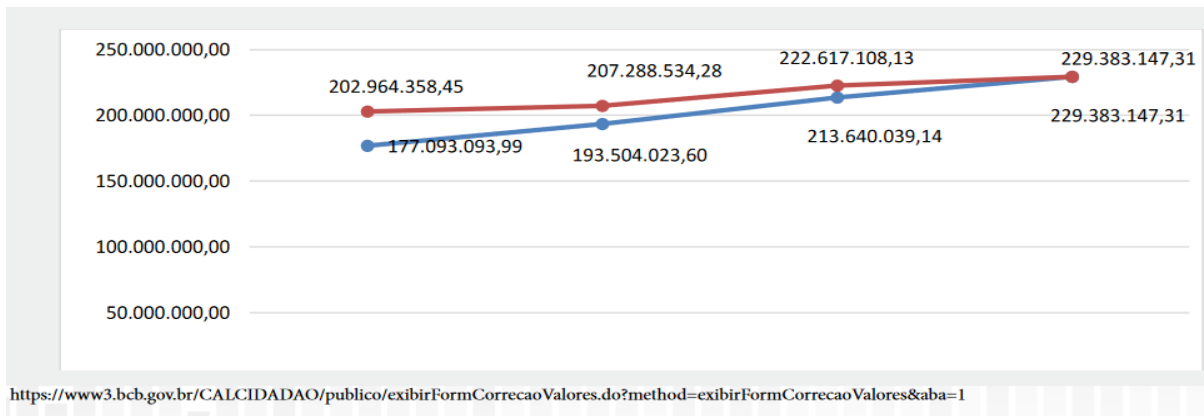
A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes¹, foi a seguinte:

Gráfico 01 – Evolução da RCL (2015-2018)

¹ Dados atualizados para a data de 31.12.2018, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA. Acórdão APL-TC 00308/19 referente ao processo 01431/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Observa-se, que no período analisado de 2015 a 2018 houve um aumento da RCL em valores nominais e constante, destacando-se, o aumento de 7,37% no crescimento real da RCL neste exercício comparado ao exercício imediatamente anterior (2017).

1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Quadro 2: Composição da Receita Tributária (2016-2018)

Receita Tributária	2016	%	2017	%	AH - % 2017/2016	2018	%	AH - % 2018/2017
Impostos	32.025.578,96	13,74	34.710.721,63	14,14	8,38	41.880.595,64	16,17	20,66
IP TU	3.833.853,68	1,65	3.929.831,91	1,60	2,50	6.261.022,61	2,42	59,32
IRRF	6.448.161,76	2,77	7.864.236,96	3,20	21,96	8.281.657,64	3,20	5,31
ITBI	2.913.601,84	1,25	2.560.011,60	1,04	-12,14	3.381.354,04	1,31	32,08
ISSQN	18.829.961,68	8,08	20.356.641,16	8,29	8,11	23.956.561,35	9,25	17,68
Taxas	5.686.287,80	2,44	6.119.515,82	2,49	7,62	8.941.399,92	3,45	46,11
Total das Receitas Tributárias	37.711.866,76	16,18	40.830.237,45	16,64	8,27	50.821.995,56	19,63	24,47
Receita Total	233.034.313,38	100,00	245.445.161,89	100,00	5,33	258.955.415,39	100,00	5,50

Fonte: Anexo 10 – Receita Orçada com a Receita Arrecada dos exercícios de (2016-2018).

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2018, o montante de R\$50.821.995,56 (cinquenta milhões oitocentos e vinte e um mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) que, se comparado com o exercício anterior (R\$40.830.237,45), apresenta um aumento da arrecadação de 24,47%.

Entretanto, mesmo com o aumento verificado, os dados revelam ainda o baixo percentual (19,63%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Acórdão APL-TC 00308/19 referente ao processo 01431/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O quadro seguinte apresenta o comportamento histórico do esforço de cobrança da Dívida Ativa:

Quadro 3: Comportamento de Arrecadação da Dívida Ativa (2016-2018)

RECEITA	2016		2017			2018		
	Valor Arrecadado	%	Valor Arrecadado	%	AH - % - 2017/2016	Valor Arrecadado	%	AH - % - 2018/2017
Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária	2.001.830,90	0,86	1.669.797,56	0,68	-16,59	1.836.128,35	0,71	9,96
Multas e Juros da Dívida Ativa Não Tributária	50.975,67	0,02	53.634,92	0,02	5,22	19.337,93	0,01	- 63,95
Receitas da Dívida Ativa Tributária	2.730.374,57	1,17	2.632.148,92	1,07	-3,60	3.386.343,59	1,31	28,65
Receitas da Dívida Ativa Não Tributária	77.183,53	0,03	39.115,84	0,02	-49,32	109.441,59	0,04	179,79
Total Arrecadado Dívida Ativa	4.860.364,67	2,09	4.394.697,24	1,79	-9,58	5.351.251,46	2,07	21,77
Total da Receita Arrecadada	233.034.313,38	100,00	245.445.161,89	100,00	-	258.955.415,39	100,00	-

Fonte: Anexo 10 – Receita Orçada com a Receita Arrecada dos exercícios de (2016-2018).

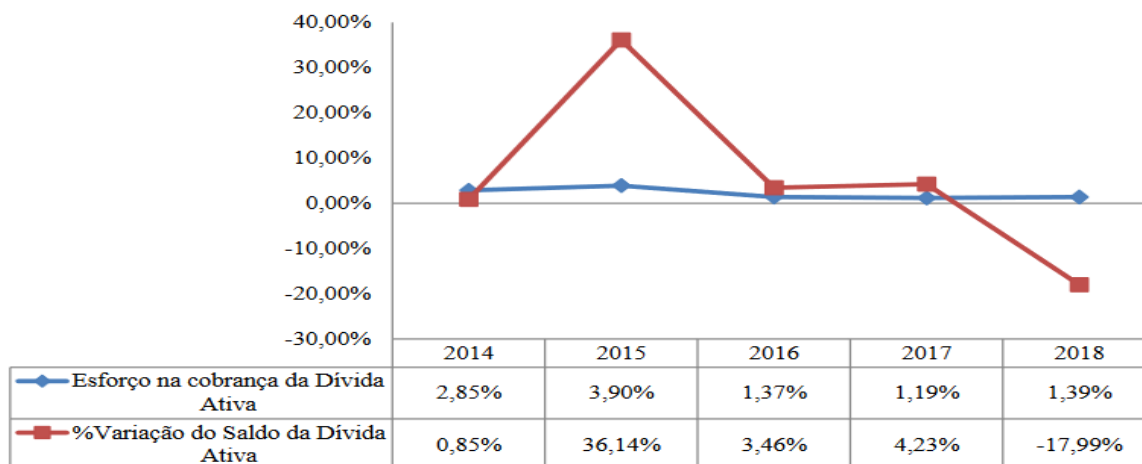
É de se observar que, do confronto com realizado entre o Total Arrecadado da Dívida Ativa no exercício de 2017 (R\$4.394.697,24) e o arrecadado no exercício sob análise (R\$5.351.251,46), tem-se um aumento de arrecadação de 21,77%.

A variação do Saldo da Conta da Dívida Ativa ao longo dos últimos cinco anos, assim como o Esforço na sua cobrança, pode ser representada graficamente da seguinte forma:

Gráfico 02 – Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2014 - 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



A análise macro realizada pelo Corpo Técnico demonstra o baixo desempenho na arrecadação da Dívida Ativa (1,39%) em relação ao seu estoque.

1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Quadro 4: Comparativo da Despesa Orçamentária e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	216.362.759,32	214.659.105,74	99,21
Pessoal e Encargos sociais	135.610.618,36	133.766.534,50	98,64
Juros e Encargos da Dívida	395.000,00	338.409,03	85,67
Outras Despesas Correntes	80.357.140,96	80.554.162,21	100,25
Despesas de Capital	19.203.357,45	17.902.448,74	93,23
Investimentos	14.303.357,45	13.466.427,17	94,15
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	4.900.000,00	4.436.021,57	90,53
Reserva de Contingência	17.446.138,39	0,00	0,00
TOTAL	253.012.255,16	232.561.554,48	91,92

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

A análise do quociente da execução da despesa evidenciou um considerável investimento ocorrido no exercício, uma vez que as despesas de capital (investimento e inversões financeira) foram realizadas 93,23% das dotações autorizadas.

1.6 Análise do Estoque de Restos a Pagar

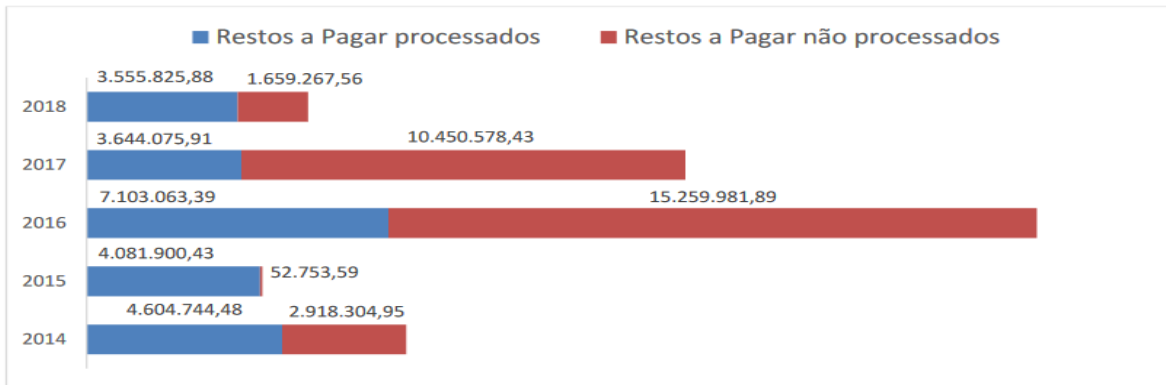
A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados:

Gráfico 03 – Comportamento de Inscrição de Restos a Pagar (2015-2018)



Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID-812149).

Da análise do gráfico apresentado, é possível observar que a inscrição dos Restos a Pagar no exercício representam apenas 2,24% dos recursos empenhados (R\$232.561.554,48²), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária.

No comparativo com o exercício anterior (2017), observa-se uma redução de R\$8.879.560,90 (oito milhões oitocentos e setenta e nove mil quinhentos e sessenta reais e noventa centavos).

1.7. Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

Quadro 5: Liquidez Corrente (2015-2018)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2015	2016	2017	2018
1. Ativo Circulante	33.248.528,18	76.584.496,17	61.718.235,05	57.960.653,05
2. Passivo Circulante	7.567.365,84	10.652.374,94	11.289.435,07	13.131.505,08
Liquidez Corrente (LC)	4,39	7,15	5,46	4,41

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada. Anexo 14 – Balanço Patrimonial (2015 a 2018)

*No cálculo não foram considerados os valores das aplicações financeiras do RPPS.

Relativamente a Liquidez Corrente, é de se verificar que, para cada R\$1,00 (um real) que o Município possui de obrigações a curto prazo, ele dispõe de R\$4,41 (quatro reais e quarenta e um centavos) para honrar suas obrigações, ocorrendo uma redução R\$1,05 (um real e cinco centavos) se comparado com o exercício anterior (2017).

Quanto à Liquidez Geral, temos:

Quadro 6: Liquidez Geral (2015-2018)

² Total das despesas empenhadas no exercício- Balanço Orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2015	2016	2017	2018
1. Ativo Circulante	134.440.107,71	200.479.767,21	205.386.629,48	221.058.886,29
2. Ativo Realizável a longo prazo	203.756.774,40	26.151.988,18	21.865.789,18	13.525.553,00
3. Passivo Circulante	7.567.365,84	10.652.374,94	11.289.435,07	13.131.505,08
4. Passivo Não-Circulante	176.868.285,62	187.584.728,68	187.631.165,68	247.446.784,16
Liquidez Geral (LG)	1,83	1,14	1,14	0,90

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada. Anexo 14 – Balanço Patrimonial (2015 a 2018)

A Liquidez Geral, que indica a capacidade da municipalidade de honrar todas as suas exigibilidades com recursos realizáveis a curto e longo prazo, verifica-se no demonstrativo supra que o Município não possui condições de pagar suas dívidas totais com os recursos que possui em seu Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo, pois para cada R\$1,00 (um real) de Dívida, possui apenas R\$0.90 (noventa centavos) de Receita.

Quanto a Liquidez Imediata, que considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações, tem-se a seguinte situação:

Quadro 7: Liquidez Imediata

Disponibilidades de Caixa	38.811.540,91	2,95
Passivo Circulante	13.131.505,08	

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada. Anexo 14 – Balanço Patrimonial 2018. *

*No cálculo não foram considerados os valores das aplicações financeiras do RPPS.

Observa-se que o quociente obtido de 2,95 significa que a municipalidade dispõe de recursos para uma possível liquidação imediata de suas obrigações assumidas a curto prazo.

Quanto ao Índice de Endividamento Geral, o qual demonstra o grau de endividamento da entidade, temos a seguinte situação:

Quadro 8: Índice de Endividamento Geral

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	260.578.289,24	0,65
Ativo Total	402.111.049,70	

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada. Anexo 14 – Balanço Patrimonial 2018.

Quanto ao índice da transparência, o município de Ji-Paraná registrou o índice de 100%, considerado nível elevado, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO – Acórdão APL – TC 00249/19.

1.8.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Acórdão APL-TC 00308/19 referente ao processo 01431/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

Por via da Lei nº 3.127, de 11 de dezembro de 2017, foi aprovado o Orçamento para o exercício financeiro de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme disposição contida no Art. 1º da LOA, tendo sido estimado uma Receita da ordem de R\$253.012.255,16 (duzentos e cinquenta e três milhões doze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), tendo sido fixado a despesa no mesmo valor.

Já o Plano Plurianual – PPA, aprovado pela Lei nº 3.126, de 11 de dezembro de 2017, abrangendo o período de 2018/2021, estimou um custo total para o período na ordem de R\$1.250.347.717,97 (um bilhão duzentos e cinquenta milhões trezentos e quarenta e sete mil setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).

1.8.2 Alterações Orçamentárias

O Orçamento Inicial foi atualizado para R\$279.764.244,38 (duzentos e setenta e nove milhões setecentos e sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), correspondente a uma variação de 10,57%, dentro do que estabelece o art. 8º da Lei Orçamentária Anual, que dispõe sobre a possibilidade de alteração de até 20%, conforme se pode observar a seguir:

Quadro 9: Alterações do Orçamento Inicial

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	253.012.255,16	100,00
(+) Créditos Suplementares	30.459.525,65	12,04
(+) Créditos Especiais	3.046.166,48	1,20
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulações de Créditos	6.753.702,91	2,67
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	279.764.244,38	110,57
(-) Despesa Empenhada	232.561.554,48	91,92
= Recursos não utilizados	47.202.689,90	18,66

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício houve a ocorrência de Créditos Suplementares no importe de R\$30.459.525,65 (trinta milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e Créditos Especiais, no valor de R\$3.046.166,48 (três milhões quarenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), tendo ocorrido Anulações no montante de R\$6.753.702,91 (seis milhões setecentos e cinquenta e três mil setecentos e dois reais e noventa e um centavos), resultando assim em uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dotação Autorizada Final de R\$279.764.244,38 (duzentos e setenta e nove milhões setecentos e sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

As Despesas Empenhadas no exercício perfizeram a importância de R\$232.561.554,48 (duzentos e trinta e dois milhões quinhentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação da ordem de R\$47.202.689,90 (quarenta e sete milhões duzentos e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

Observa-se, portanto, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.8.3 Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Os dados a seguir apresentados referem-se aos resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal:

Quadro 10 – Limites Constitucionais e Legais.

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA DE IMPOSTOS	APLICAÇÃO MÍNIMA	% MÍNIMO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE	Art. 212, CF	143.601.041,27	35.900.260,31	25,00%	37.303.730,43	25,98%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	29.600.923,93	17.760.554,36	60,00%	28.994.255,97	97,95%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	140.548.392,85	21.082.258,92	15%	25.617.718,74	18,23%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I,CF	138.211.538,46	8.292.692,31	6,00%	8.292.692,31	6,00%

Fonte: Demonstrativos do MDE (ID-765426), Demonstrativos do FUNDEB (Ids-765427 a 765430), Saúde (ID-765431) e Relatório Técnico (ID-788166).

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e desenvolvimento do Ensino o montante de R\$37.303.730,43 (trinta e sete milhões trezentos e três mil setecentos e trinta reais e quarenta e três centavos), o que corresponde a **25,98%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$143.601.041,27), cumprindo o limite de aplicação mínima disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Com relação aos recursos do FUNDEB – gastos com Remuneração dos Profissionais do Magistério e Outras Despesas do Ensino Básico (art. 60 dos ADCT da CF/88 c/c Lei Federal nº 11.494/2007), observa-se que a municipalidade aplicou no exercício sob análise a importância de R\$28.994.255,97 (vinte e oito milhões novecentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), equivalente a **97,95%**, sendo que, desse total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério a importância de R\$23.399.905,58 (vinte e três milhões trezentos e noventa e nove mil novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a **79,05%** do total da Receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o município aplicou o montante de R\$25.617.718,74 (vinte e cinco milhões seiscentos e dezessete mil setecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), o que corresponde a **18,23%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$140.548.392,85), cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base no demonstrativo acima, conclui-se que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2018 no valor de R\$8.292.692,31 (oito milhões duzentos e noventa e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), equivalente a **6,00%** das receitas apuradas no exercício anterior (R\$138.211.538,46), estando em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

1.9 Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

Assim, como no exercício de 2018 o Município não teve como objeto de auditoria nas Contas do Chefe do Executivo a avaliação da conformidade do art. 40 da Constituição Federal, deixou a Equipe Técnica de opinar quanto à conformidade do dispositivo.

Entretanto, em virtude da prolação do Acórdão APL-TC 00475/18, itens IV e V – Processo nº 01274/2018, que trata da Prestação de Contas do Exercício de 2017, foi determinado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal a adoção de providências quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência com vistas a evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para alocação dos investimentos, encontrando-se à Administração, segundo o Corpo Técnico, dentro do prazo para cumprimento da determinação.

1.10 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02594/18 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

1.11 Cumprimento das Metas Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Necessário salientar que, em relação ao **Resultado Primário**, o qual representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras, para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

Dessa forma, as apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

Com base nos Autos do Processo nº 02594/18 – que trata da análise da Gestão Fiscal, verifica-se as metas de Resultado Primário e Nominal do município, quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2018, de forma consolidada, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro 11 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PREVISÃO	RESULTADO	RESULTADO SITUAÇÃO
Resultado Primário	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	-5.284.225,82	12.931.267,63	Atingida
Resultado Nominal	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	1.620.275,08	12.931.267,63	Não Atingida

Fonte: Processo nº 02594/18- Gestão Fiscal

Constata-se do quadro acima, que a previsão estabelecida para o Resultado Primário foi atingida, enquanto que o Resultado Nominal não atingiu a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

1.11.1 Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Quadro 12 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	188.573.543,60	13.323.997,64	201.897.541,24
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	364.225,24	-	364.225,24
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.620.223,55	1.935.602,33	3.555.825,88
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	4.649.651,24	-	4.649.651,24
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	721.815,03	721.815,03
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	181.939.443,57	10.666.580,28	192.606.023,85
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.452.955,74	206.311,82	1.659.267,56
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	180.486.487,83	10.460.268,46	190.946.756,29
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			-
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)			-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	180.486.487,83	10.460.268,46	190.946.756,29

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	-1.128.022,77
(00.02.90.22) Operações de Crédito Internas - Outros Programas	-16.784,72

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	10.460.268,46
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 1.144.807,49
Resultado (c) = (a + b)	9.315.460,97
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório e Proposta de Parecer Prévio (ID-812149)

Com base no demonstrativo supra é possível observar a existência de fontes vinculadas deficitárias, entretanto, o montante dos recursos livres disponíveis, no valor de R\$9.315.460,97 (nove milhões trezentos e quinze mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), é suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2018, em observância às disposições estabelecidas através dos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

1.11.2 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Quadro nº 13– Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	112.477.940,32	5.828.314,34	118.306.254,66
2. Receita Corrente Líquida - RCL	229.383.147,31	229.383.147,31	229.383.147,31
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	49,04%	2,54%	51,58%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$118.306.254,66) do exercício de 2018, corresponde a 51,58% da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM)

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2018.

2.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Quadro nº 14– Resultado Orçamentário (2018)

Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018
1. Receitas Correntes Arrecadadas	184.414.982,84	201.431.794,41	218.678.451,38	233.190.563,78	249.799.352,23
2. Despesas Correntes	161.853.429,93	181.403.806,28	189.631.611,73	199.669.692,88	214.659.105,74
3. Superávit Corrente (1-2)	22.561.552,91	20.027.988,13	29.046.839,65	33.520.870,90	35.140.246,49
4. Receitas de Capital Arrecadadas	14.849.730,46	12.578.732,14	14.355.862,00	12.254.598,11	9.156.063,16
5. Despesas de Capital	23.139.883,00	24.807.537,32	31.181.497,33	27.974.891,41	17.902.448,74
6. Déficit de Capital (4-5)	-8.290.152,54	-12.228.805,18	-16.825.635,33	-15.720.293,30	-8.746.425,58
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	199.264.713,30	214.010.526,55	233.034.313,38	245.445.161,89	258.955.415,39
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	184.993.312,93	206.211.343,60	220.813.109,06	227.644.584,29	232.561.554,48
9. Resultado Orçamentário (7-8)	14.271.400,37	7.799.182,95	12.221.204,32	17.800.577,60	26.393.860,91

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Do confronto entre a Receita Realizada (R\$258.955.415,39) e a Despesa Realizada (R\$232.561.554,48), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$26.393.860,91 (vinte e seis milhões trezentos e noventa e três mil oitocentos e sessenta reais e noventa e um centavos).

Acórdão APL-TC 00308/19 referente ao processo 01431/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.2.1. Do Balanço Financeiro

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID-765417) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2018 apresenta a importância de R\$201.897.541,24 (duzentos e um milhões oitocentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID-765418), podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 15 – Variação do Saldo Financeiro (2018)

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Receita Orçamentária	258.955.415,39
2. Despesas Orçamentária	232.561.554,48
3. Ingressos Extraorçamentários	38.122.117,21
4. Dispêndios Extraorçamentários	44.581.599,58
5. Ajuste de Perdas em Investimento	0,00
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	26.393.860,91
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	(6.459.482,37)
8. Variação do Período apurada (6 +7)	19.934.378,54
9. Saldo financeiro do exercício anterior	181.963.162,70
10. Saldo para o exercício seguinte (8 + 9)	201.897.541,24

Fonte: SEMFAZ/CGC

Saliente-se que a variação do período apurada entre o Saldo que passa para o exercício seguinte e o Saldo do exercício anterior no valor de R\$19.934.378,54 (dezenove milhões novecentos e trinta e quatro mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), indica que os pagamentos do exercício foram inferiores aos recebimentos, demonstrando assim a ocorrência de equilíbrio financeiro e a geração de superávit. A variação do período está de acordo com a geração líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 – Demonstrativos do Fluxo de Caixa.

2.3 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.3.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 16 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	402.111.049,70
------------------------------	-----	----------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	260.578.289,24
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	141.532.760,46

Fonte: Balanço Patrimonial (ID-765418).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$141.532.760,46 (cento e quarenta e um milhões quinhentos e trinta e dois mil setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos).

2.3.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID-765419), pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Deficitário na ordem de R\$30.193.704,77 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e nove reais e trinta e sete centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$441.951.521,51) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$472.145.226,28).

2.3.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro n. 17 – Quociente do resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	2016	2017	2018
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	382.560.920,57	327.976.691,07	441.951.521,51
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	327.612.041,17	312.553.581,70	472.145.226,28
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,17	1,04	0,94

A situação revela que nos últimos três exercícios (2016, 2017 e 2018) ocorreu um declínio de 0,01 e 0,13% no resultado patrimonial superavitário. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.3.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID-765420), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações um fluxo líquido da ordem de R\$35.072.045,06 (trinta e cinco milhões setenta e dois mil quarenta e cinco reais e seis centavos). A atividade de Investimentos apresentou-se negativa no valor de R\$19.857.708,11 (dezenove milhões oitocentos e cinquenta e sete mil setecentos e oito reais e onze centavos) e Financiamentos registrou o valor de R\$4.720.041,59 (quatro milhões setecentos e vinte mil quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Registre-se ainda que a apuração do fluxo de caixa do período resultou no Caixa e Equivalente de Caixa Final no montante de R\$181.963.162,70 (cento e oitenta e um milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta centavos), o qual concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial (ID-765418).

2.4. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

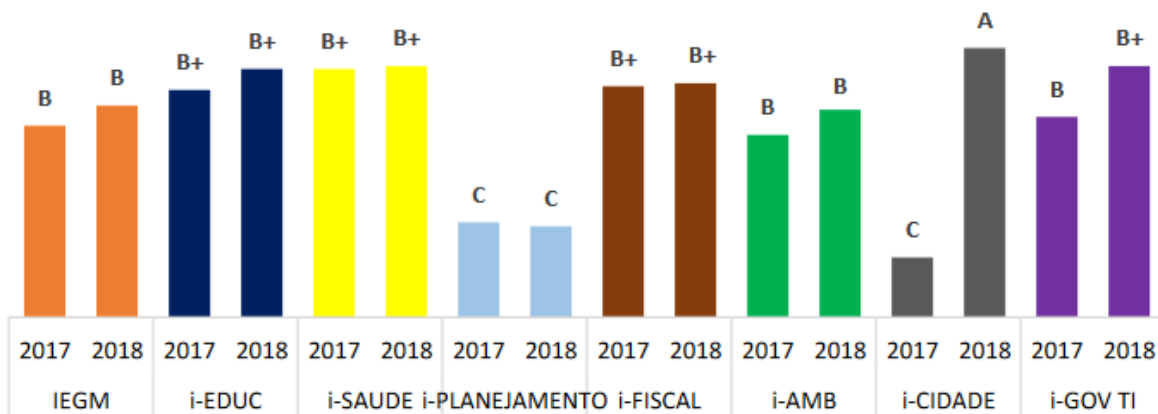
A e. Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016³, aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, sem sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Acompanhando as diretrizes nacionais, os dados são obtidos mediante autoavaliação dos municípios (questionário) e na sequência são validados através de fiscalização *in loco*.

Saliente-se que, de acordo com o Corpo Técnico (ID-812149), em virtude da limitação de pessoal e em atendimento às diretrizes traçadas pela SGCE, decidiu-se pela não validação das respostas.

O Gráfico a seguir demonstra o resultado do exercício comparado ao exercício de 2017:

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2017 a 2018)



Observa-se que o município de Ji-Paraná manteve o resultado geral do IEGM municipal no exercício sob análise, permanecendo na faixa “B”, apresentando uma melhora em todos os indicadores, com exceção ao referente ao i-Planejamento, em comparação ao exercício de 2017.

2.4.1 Da estimativa de Receita

³ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e da Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em observância às disposições contidas nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/TCER-2017, foi prolatada a DM-GCVCS-TC 0302/2017 nos Autos do Processo nº 03729/2017 – que trata da Projeção de Receitas para o exercício de 2018 do Município de Ji-Paraná/RO.

Naquela oportunidade, foi emitido Parecer de Inviabilidade, cujos termos se transcreve nessa oportunidade, *in verbis*:

DM-GCVCS-TC 0302/2017

[...]

I – Emitir Parecer de inviabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR – Prefeito Municipal, no montante de **R\$283.114.106,44 (duzentos e oitenta e três milhões, cento e quatorze mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, excluídos os valores referente aos convênios no importe de R\$22.997.301,95 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e um reais e noventa e cinco centavos), por se encontrar **11,90%**, acima da projeção da Unidade Técnica, fora, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão, **via Ofício**, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO;

V – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao pensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná/RO, relativo ao exercício de 2018, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta;

[...]

(Destques do original)

Assim, é de se observar que esta e. Corte de Contas, decidiu pela Emissão de Parecer de Inviabilidade à Previsão de Receita apresentada para o exercício financeiro de 2018, no montante de **R\$283.114.106,44 (duzentos e oitenta e três milhões cento e quatorze mil cento e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, excluídos os valores referente aos convênios no montante de R\$22.997.301,95 (vinte e dois milhões novecentos e noventa e sete mil trezentos e um reais e noventa e cinco centavos), por se encontrar **11,90%**, acima da projeção da Unidade Técnica, portanto, do intervalo (-5 + 5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

2.5. Controle Interno - Balanço Geral do Município

Acórdão APL-TC 00308/19 referente ao processo 01431/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A Equipe Especializada na análise preliminar e no Relatório e Proposta de Parecer Prévio, não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-765414), sob a responsabilidade do Senhor Elias Caetano da Silva, na qualidade de Controlador, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2018. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

2.6. Determinações nas Contas de Governo de 2018

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2018, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o atendimento do Acórdão APL-TC 00475/18 (Proc. nº 01274/18) no item VIII. Registra-se ainda, que os itens III, alínea “b”, IV, alínea “a” e “b”, V, VI, e IV, do referido Acórdão estão em andamento⁴.

⁴ 1) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

2) Manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino,

Acórdão APL-TC 00308/19 referente ao processo 01431/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Ji-Paraná, exercício de 2018**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (18,23%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,98%), FUNDEB (97,95%), Repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (51,58%)**;

FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.

Acórdão APL-TC 00308/19 referente ao processo 01431/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$245.445.161,89) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$232.561.554,48), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$12.883.607,41 (doze milhões oitocentos e oitenta e três mil seiscentos e sete reais e quarenta e um centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$402.111.049,70) e o Passivo Financeiro (R\$260.578.289,24), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$141.532.760,46 (cento e quarenta e um milhões quinhentos e trinta e dois mil setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$12.931.267,63)**, verificou-se que o não atingimento da meta de (R\$1.620.275,08);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$5.284.225,82 negativo)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$12.931.267,63 (doze milhões novecentos e trinta e um mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos)**;

Considerando que o município de Ji-Paraná manteve o resultado geral do IEGM municipal no exercício sob análise, permanecendo na faixa “B”, apresentando uma melhora em todos os indicadores, com exceção ao referente ao i-Planejamento, em comparação ao exercício de 2017;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (Período de 01.01 a 15.04.2018) e **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Período de 16.04 a 31.12.2018), na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (Período de 01.01 a 15.04.2018) e **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Período de 16.04 a 31.12.2018), **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto** ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da Educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto** ou quem vier a substituí-lo, que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização de protesto extrajudicial com prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

V – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto** ou quem vier a substituí-lo, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar à Administração Municipal de Ji-Paraná acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VII – Alertar à Administração Municipal de Ji-Paraná acerca da necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual para que essa não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária – e no art. 165, §8º, da Constituição Federal;

VIII – Alertar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto – atual Prefeito Municipal** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

IX – Dar ciência da Decisão aos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (Período de 01.01 a 15.04.2018) e **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Período de 16.04 a 31.12.2018) – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO** para apreciação e julgamento desta Decisão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.



Proc.: 01431/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR